



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10670.720749/2015-22
Recurso Voluntário
Resolução n° 1402-001.781 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente Processo para aguardar a realização e conclusão da diligência proposta no PAF n° 10670.901378/2013-16, devendo ser juntadas aos presentes autos cópia da Decisão do CARF no PAF referido, a que foi convertido em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução n° 1402-001.780, de 19 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 10670.900625/2014-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

A discussão se dá em virtude de não homologação de compensação declarada, que tem créditos de pagamento indevido ou a maior de IRRF, 9453, 31/12/2010, R\$ 3.096.978,92 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão

seria constituído pelo pagamento de IRRF, 9453, 31/12/2010, R\$ 7.250.410,99, arrecadação 05/01/2011.

Da ciência do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alegou, em suma, que o crédito não foi usado por completo em outro processo, o qual aguarda julgamento. Pagamento indevido justifica a compensação. Apontou ainda os motivos para a existência de seu direito creditório.

A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, entendendo que como o crédito não foi reconhecido por ausência de provas no outro Processo, não pode ser também reconhecido no presente Processo.

Recurso Voluntário

Intimado da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **Preliminarmente, a)** foi interposto Recurso Voluntário nos Autos do Processo n.º 10670.901378/2013-16, o qual possui relação direta com esse, sendo necessária a reunião de ambos; **Mérito, b)** com as provas juntadas, bem como as que junta, é possível comprovar sua pretensão. No caso apresenta Ata de Reunião, realizada em 20/12/2011 e extrato do Banco Central do Brasil, comprovando remessas ao exterior sob a rubrica lucros e dividendos. Ademais não há indícios de que houve pagamentos de JCP, inicialmente pretendida para o ano-calendário de 2010. Não há possibilidade de fazer prova negativa; **c)** há o princípio “*in dubio pró contribuinte*”, não podendo ele ser invertido. Caso haja dúvidas por parte da Fiscalização, a mesma possui ampla capacidade investigativa; **d)** deve ser aplicado o art. 112, II do CTN. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que o direito creditório seja totalmente reconhecido, com a consequente homologação da compensação apresentada.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Tempestividade e admissibilidade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo. Apesar da contagem resultar em mais dias de prazo, a Portaria n.º 936, de 29 de maio de 2020 havia suspenso os prazos em virtude do Covid-19. Assim, regular a interposição do Recurso.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

Direito creditório e comprovação

Como se observa, a discussão se limita à comprovação da existência do crédito, mais especificamente de que o Recorrente não teria efetuado pagamentos a títulos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), ainda que tenha efetuado o recolhimento do IRRF. Haveria ainda, nos próprios termos do Contribuinte, a comprovação de que no lugar de pagamento de JCP, teria havido a distribuição de lucros. Tanto a DRJ como o Recorrente indicaram a relação desse Processo com o PAF n.º **10670.901378/2013-16**, uma vez que o mesmo crédito serviria para os dois, havendo saldo suficiente para tanto. Inclusive, o Interessado requer preliminarmente a reunião de ambos os Processos. Sobre essa questão, é de se ressaltar que os processos estão vinculados por conexão, nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF, com trâmite na mesma fase, para julgamento, com o mesmo Relator, esse que subscreve. Assim, não há, segundo as disposições do RICARF, outra medida a ser tomada.

Sobre o mérito, no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, a discussão sobre comprovação de existência do crédito se desdobra, havendo controvérsia sobre lançamentos efetuados nas declarações e suas respectivas retificações. Outro ponto a se destacar é que há inovação probatória no presente Processo, diferentemente do que ocorre no de final **2013-16**. O Recorrente juntou Ata de Reunião das Sócios (fls. **216-218**), a qual, de acordo com a defesa, comprova a distribuição de lucros e dividendos e não o pagamento de JCP.

Apesar da Ata robustecer o conjunto probatório, tornando verossímeis as alegações do Recorrente, entende-se adequado aguardar o resultado do Relatório de diligências no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, uma vez que a proposta de voto desse Relator é a conversão do julgamento em diligência. Com o resultado dessa, é possível se ter maior segurança quanto à constatação da existência do crédito.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do presente Processo para aguardar a realização e conclusão da diligência proposta no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, devendo ser juntadas aos presentes autos cópia da Decisão do CARF no PAF referido e que foi convertido em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.781 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720749/2015-22



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/12/2023 15:47:15 por Paulo Mateus Ciccone.

Documento assinado digitalmente em 26/12/2023 15:47:15 por PAULO MATEUS CICCONE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.14439.2F7U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3FA61628A5AAE21F30C69652A8C521EABAA2BFF90AC18B53CF123A4D81A912EF